

DECRETO Nº 12.562, de 18 de agosto de 2005.
Jornal nº 592 de 19 de agosto de 2005.

Regulamenta as disposições relativas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para pessoas físicas, de forma antecipada sob regime de estimativa, sobre as obras de construção civil reforma e/ou demolição, quando da solicitação de alvará de licença, nos casos em que especifica.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições e em consonância com o disposto no § 7º, do art. 150 da Constituição Federal e § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2.003,

DECRETA:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido nas atividades referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 155/03, para efeito de concessão do "Alvará de Licença para Construção", deverá ser recolhido antecipadamente, sob regime de estimativa, nos moldes do artigo 34 da Lei Complementar nº 155/03, e das disposições deste Decreto.

§ 1º Entende-se por regime de estimativa o recolhimento antecipado do ISSQN no ato da solicitação do Alvará de Licença de Construção e/ou Demolição ou Reforma, tendo por base as informações prestadas pelo proprietário da obra ou seu responsável.

§ 2º *Para efeito do caput, o recolhimento antecipado deverá ser realizado pelo proprietário da obra ou seu responsável, em até 6 (seis) parcelas, devendo a primeira corresponder ao mínimo de 30% (trinta por cento) do valor previsto e as demais parcelas corresponderem ao mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo, ainda, aquela ser recolhida antes da protocolização do referido alvará de licença nos seguintes casos:*

• **§ 2º com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 16.835 de 05 de julho de 2010.**

I - tomar como prestador do serviço pessoas físicas inscritas ou não no Cadastro Mobiliário Municipal;

II - tomar como prestador do serviço pessoas jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal;

III - tomar como prestador do serviço pessoas jurídicas cuja sede da empresa seja fora do território do Município de Joinville; e

IV - realizar obra em regime de mutirão, salvo se apresentar projeto de moradia econômica liberado pela Secretaria Municipal de Habitação e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e a declaração de mutirão na forma do anexo I deste Decreto, na data da respectiva solicitação e que atenda as seguintes condições:

- a) o proprietário da obra e do imóvel possua apenas um único imóvel;
- b) a construção seja para fins residencial ou unifamiliar e seja destinada a uso próprio;
- c) que a área da construção não seja superior a 70,00 metros quadrados;
- d) do tipo econômico ou popular; e
- e) executada através de mão-de-obra não remunerada.

V - deixar de identificar quando da apresentação dos documentos exigidos pela Secretaria de Infra-estrutura - SEINFRA, contrato formal que identifique a pessoa jurídica prestadora de serviços, contendo:

- a) identificação expressa das partes (contratante e contratado), com respectivos endereços e completa qualificação;
- b) objeto e especificação da obra; e
- c) valor contratado e forma de pagamento.

Art. 2º - O processo de estimativa de que trata este regulamento tomará por base o total da metragem a ser construída, de acordo com documentos exigidos e liberados pela Secretaria de Infra-estrutura Urbana – SEINFRA, multiplicado pelo valor do Custo Unitário Básico Médio – CUB do mês em que for requerido o Alvará de Construção, observados os seguintes critérios para efeito de constituição da base de cálculo do ISSQN

I - edificações em alvenaria (casas, sobrados e similares), considerar-se-á:

- a) 8% (oito por cento) do CUB até 60 m²;
- b) 12% (doze por cento) do CUB de 61 m² até 100 m²;
- c) 16% (dezesseis por cento) do CUB de 101 m² até 180 m²;
- d) 20% (vinte por cento) do CUB de 181 m² até 300 m²; e
- e) 24% (vinte e quatro por cento) do CUB para construções a partir de 301 m².

II - edificações de galpões exceto estaqueamento e montagens de pré-moldados, cujo ISSQN incidirá sobre o valor total do preço do serviço, considerar-se-á:

- a) 15% (quinze por cento) do valor estimado, quando possuir divisórias internas;
- b) 10% (dez por cento) do valor estimado, quando possuir somente paredes externas; e
- c) 5% (cinco por cento) do valor estimado, quando for aberto sem paredes externas.

III - edificações ou reforma em madeira considerar-se-á 5% (cinco por cento) do montante estimado;

IV - edificações de muros considerar-se-á 5% (cinco por cento) do montante estimado;

V - edificações de muros de arrimo considerar-se-á 10% (dez por cento) do montante estimado;

VI - para efeito de concessão de licença para demolição considerar-se-á como valor da mão-de-obra o percentual de 2% (dois por cento) do montante estimado;

VII - no que diz respeito à licença para reforma de parede ou de fachada, considerar-se-á 10% (dez por cento) do valor estimado;

VIII - licença para reforma de telhado considerar-se-á 5% (cinco por cento) do valor estimado;

IX - construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria, considerar-se-á 5% (cinco por cento) do valor estimado;

X - construção de piscinas considerar-se-á 10% (dez por cento) do valor estimado;

XI - construção de cisternas/tanques considerar-se-á 5% (cinco por cento) do valor estimado;

§ 1º O Custo Unitário Básico Médio - CUB de que trata o caput deste artigo refere-se ao utilizado pelo SINDUSCON.

§ 2º Sobre a base de cálculo constituída nos moldes dos incisos anteriores, será aplicada a alíquota correspondente aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 155/03.

Art. 3º - A base de cálculo para a incidência do ISSQN de que trata este Decreto será utilizada para cálculo do tributo quando o valor contratado na forma da alínea "c" do inciso V do artigo 1º deste regulamento importe em valor inferior ao estimado.

000639

Art. 4º - A pessoa física não submetida ao recolhimento antecipado do ISSQN na forma do inciso V do § 2º do artigo 1º deste Decreto, além de afirmar o termo de responsabilidade na forma do anexo II deste Decreto, fica ainda obrigada a apresentar semestralmente à Fazenda Municipal todos os documentos fiscais relativos à construção, com finalidade de levantamento e acompanhamento fiscal relacionados por mês de competência, por obra e serviço realizado, e os documentos relativos as sub-empreitadas acompanhados das guias do pagamento do tributo correspondente.

Parágrafo único - O não atendimento ao caput deste artigo implicará na exigência do ISSQN de forma antecipada utilizando-se como base de cálculo o valor da mão-de-obra contratada.

Art. 5º - A prova da quitação do ISSQN na forma imposta é requisito indispensável à expedição do "habite-se" ou "certificado de conclusão de obras" e à conservação de obras particulares.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 10.886, de 09 de dezembro de 2.002.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE MUTIRÃO

Para efeito do que dispõe o inciso IV do art. 1º, do Decreto n.º 12562/05, nome _____, portador do CPF: n.º _____, e Carteira de Identidade n.º _____, residente e domiciliado na Rua _____ Bairro _____, nesta cidade, vem requerer a execução da obra a ser construída sobre o imóvel localizado na Rua _____, com inscrição imobiliária n.º _____ sob regime de mutirão, serviço realizado por grupo de pessoas, cuja finalidade é a ajuda mútua, sem qualquer tipo de remuneração a título de mão-de-obra.

Participação da execução da obra, as seguintes pessoas:

Pedreiro:

Nome - _____, CPF: _____
RG: _____, residente na Rua _____, Bairro: _____
_____, Fone: _____

Outros colaboradores:

Nome - _____, CPF: _____
RG: _____, residente na Rua _____, Bairro: _____
_____, Fone: _____

Nome - _____, CPF: _____
RG: _____, residente na Rua _____, Bairro: _____
_____, Fone: _____

Nome - _____, CPF: _____
RG: _____, residente na Rua _____, Bairro: _____
_____, Fone: _____

Nome - _____, CPF: _____
RG: _____, residente na Rua _____, Bairro: _____
_____, Fone: _____

Nome - _____, CPF: _____
RG: _____, residente na Rua _____, Bairro: _____
_____, Fone: _____

000640

O requerente declara-se ciente do que dispõe a legislação vigente sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza - e em especial o Decreto n.º12562/05, referente ao regime de mutirão, declarando mais que as informações aqui fornecidas exprimem a verdade e que não e que não exprima a verdade incidirá nas penas previstas no inciso I, do art. 1º, da Lei (federal) nº 4.729/65, que *define crime de sonegação fiscal e dá outras providências*:

"Detenção, de 6(seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5(cinco) vezes o valor do tributo".

Por expressar a verdade, assina o presente instrumento, juntamente com as pessoas acima mencionadas, em duas vias e para um só efeito.

Joinville, ____ de _____, de _____.

Requerente: _____, CPF: _____

Pedreiro: _____, CPF: _____

Colaboradores:

Nome: _____, CPF: _____

Nome: _____, CPF: _____

Nome: _____, CPF: _____

Nome: _____, CPF: _____

000641

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

À Secretaria da Fazenda do Município de Joinville

Pelo presente instrumento, eu _____, CPF n.º _____, Carteira de Identidade n.º _____, residente e domiciliado na Rua _____, Bairro _____, nesta cidade, requer a liberação do Alvará de Construção da obra a ser executada sobre o terreno localizado na Rua _____, com a inscrição imobiliária n.º _____, nos termos do inciso do artigo 3º do Decreto nº 12562/05, declaro estar ciente da obrigação de apresentar semestralmente à Secretaria da Fazenda, todos os documentos relativos à obra ora requerida, sujeitando-me, no caso de não cumprimento, às sanções legais previstas na legislação pertinente.

Declaro estar ciente que o devedor do imposto, pela mão-de-obra, é o prestador dos serviços, pela qual responderei solidariamente pelo seu não recolhimento, nos prazos regulamentares.

Joinville, _____ de _____ de _____.

Contribuinte:

Nome/Assinatura: _____

Testemunhas:

Nome: _____ - CPF: _____

Nome: _____ - CPF: _____

000642

